

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia  
e-mail: [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br)



Cordeiros – Bahia, 06 de setembro de 2019

À

**DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**

CNPJ: 07.918.483/0001-57

Endereço: Rua Luiz Altemburg Sênior, n.º 635

Bairro Escola Agrícola

Blumenau - Santa Catarina

CEP 89.031-300

Em atendimento ao pedido de impugnação da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI inscrita no CNPJ sob n.º 07.918.483/0001-57, situada no endereço Rua Luiz Altemburg Sênior, n.º 635, Bairro Escola Agrícola na cidade de Blumenau – SC, interposta no dia 29 de agosto de 2019 por meio do e-mail [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br), o seu pedido de impugnação para o **Pregão Eletrônico 0014/2019**.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o pedido de impugnação da empresa supracitada nos seguintes pontos:

## **1 – O Prazo de entrega dos Produtos**

A Comissão Permanente de Licitação analisou o apontamento da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI relata o prazo de entrega dos itens de 10 (dez) dias úteis, a Administração relata que esse prazo é um prazo razoável, uma vez que já vem utilizando esse prazo em outros processos e não têm ocorridos qualquer

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia  
e-mail: [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br)



transtorno, e visando que o objeto aqui pleiteado, é um bem de valor agregado grande, principalmente quando se trata de implementos, e como o Município é pequeno, não teria condições financeiras de prevê às compras antecipadas, e os prazos aqui requisitados pela empresa são fora das condições de trabalho do Município.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cordeiros chama atenção que o processo é feito da forma mais transparente e todo o processo é analisado, e em nenhum momento houve restrição de participação. Administração relata que esse prazo é um prazo razoável, uma vez que já vem utilizando esse prazo em outros processos e não têm ocorridos qualquer transtorno, e visando que o objeto aqui pleiteado, é um bem de valor agregado grande, principalmente quando se trata de implementos, e como o Município é pequeno, não teria condições financeiras de prevê as compras antecipadas, e o prazo aqui requisitado pela empresa são fora das condições de trabalho do Município.

Os critérios utilizados pela administração visam somente a aquisição dos produtos em empresas sólidas e com capacidade de realizar as entregas no tempo hábil, não trazendo transtorno para o melhor funcionamento.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pela Comissão Permanente de Licitação ressalta que a Prefeitura **NÃO ACATA** os Pedidos de Impugnações da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Jaímar Maia da Silva

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Ao Sr. Pregoeiro,

**Distribuidora Plamax Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, , respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 0014/2019 da** lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

## I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **10/09/2019**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

## II -- DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros


## REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

**Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias**, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 29 de agosto de 2019.

  
Emerson Luis Koch  
Distribuidora Plamax Eireli  
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia  
e-mail: [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br)



Cordeiros – Bahia, 06 de setembro de 2019

À

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME**

CNPJ: 06.213.683/0001-41

Endereço: Rua José Merhy, 1266

Curitiba - Paraná

CEP 82.560-440

Em atendimento ao pedido de impugnação da empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME inscrita no CNPJ sob n.º 06.213.683/0001-41, situada no endereço Rua José Merhy, 1266, Bairro Boqueirão na cidade de Curitiba – PR, interposta no dia 05 de setembro de 2019 por meio do e-mail [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br), o seu pedido de impugnação para o **Pregão Eletrônico 0014/2019**.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o pedido de impugnação da empresa supracitada nos seguintes pontos:

**1 – A Descrição do item 01 – Lousa Interativa.**

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia  
e-mail: [licitacoes@cordeiros.ba.gov.br](mailto:licitacoes@cordeiros.ba.gov.br)



A Comissão Permanente de Licitação, analisou o ponto abordado onde a empresa relata que a descrição do item está com Direcionamento a marca GooboTech.

A Comissão de Licitação relata que a descrição técnica do edital não está direcionada a nenhuma empresa, conforme demonstrado na impugnação, e que a descrição técnica são as exigências mínimas, se qualquer licitante ofertar um produto que contenha as especificações técnica compatível com o descrito no edital será habilitada.

Essas exigências foram encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, onde a mesma relata que em consulta a outras entidades, identificou que essa descrição técnica mínima se dê pela questão de qualidade do equipamento e pelo baixo custo de manutenção.

A Prefeitura Municipal de Cordeiros relata que prima pelo principio da igualdade, principio da isonomia, e que prima também pela livre disputa, desde que a qualidade do produto seja compatível.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pela Comissão Permanente de Licitação ressalta que a Prefeitura **NÃO ACATA** os Pedidos de Impugnações da empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME.

  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Jairmar Maia da Silva



# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) UNIVERSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

REF.: PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vêm apresentar pedido de

## **IMPUGNAÇÃO**

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **I – DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

O objeto a ser licitado constitui:

“(...)Aquisição de equipamentos eletrônicos (...)”

### **II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Lava Jato.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de "padronização" ou "aproveitamento" do seu legado para impor um direcionamento a marca e fornecedor, o mesmo não se desincumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

Desta feita, a aquisição de equipamentos de lousa não justifica o direcionamento a marca, e mesmo que fosse necessário, deveria ser muito bem justificado, o que se encontra ausente no referido processo licitatório.

Mesmo que se queira argumentar que "não esta direcionado" pelo fato do permitir que outro fornecedor entregue seu equipamento com as mesmas especificações existente no legado, incorre em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.

Acontece que o edital é direcionado para a empresa GooboTech, uma vez que consta no edital as seguintes especificações:

LOUSA, DIGITAL INTERATIVA

- Lousa digital com função touchscreen acompanhando caneta 3D;

- deve apresentar sensor de memória flash;

No edital solicita lousa digital com caneta 3D e apresentar sensor de memória flash. Porém essas descrições são de características únicas do fabricante GooboTech, onde seu produto acompanha uma caneta 3D e possui sensor de memória flash.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

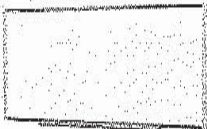


Essas funções são itens complementares, mas que não irá influenciar em nada no uso da lousa interativa. Onde o item "caneta 3D" não é nada mais do que uma caneta interativa com baterias, onde a lousa interativa só funciona com o uso dessa caneta, não aceitando toque do dedo, mãos ou de qualquer outro objeto. E o sensor de memória flash é apenas um item onde não terá utilidade na lousa, visto que a lousa é conectada a um computador, para operar suas funções.

Onde é possível encontrar essas descrições no próprio site do fabricante.

<https://goobotech.negocio.site/posts/4915378398145828658>

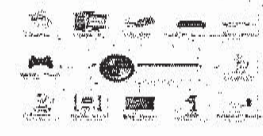
**PROMOÇÃO LOUSA DIGITAL COMPLETA**  
Lousa Interativa + Projetor



- Lousa Digital com Caneta 3D
- Sensor de memória flash
- Várias pessoas podem usar simultaneamente
- Fácil instalação
- Fácil de operar
- Quadro Branco (tamanho 200 x 120 cm)

Projetor CRE X1500

- 3500 Lúmens
- Resolução 1280\*768
- Lâmpada 20.000 horas
- Contraste 4000:1



## GooboTech

PROMOÇÃO LOUSA DIGITAL COMPLETA  
R\$4.600,00  
Lousa Interativa + Projetor

- Lousa Digital com Caneta 3D
- Sensor de memória flash
- Várias pessoas podem usar simultaneamente
- Fácil instalação
- 1 ano de garantia
- Projetor CRE X1500
- 3500 Lúmens
- Resolução 1280\*768
- Lâmpada 20.000 horas
- Contraste 4000:1
- Quadro Branco (tamanho 200 x 120 cm)

O direcionamento para a marca GooboTech está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Solicitamos assim, que o edital modificado para que sejam retiradas as exigências de possuir uma caneta 3D e sensor de memória flash, visto que essas descrições são itens únicos do fabricante GooboTech.

Outro ponto negativo da solicitação da caneta 3D é que pela nossa interpretação, entendemos que o edital solicita uma lousa com tecnologia ultrassônica, onde é fixado na superfície da lousa um sensor portátil, que capta o sinal ultrassônico emitido por uma caneta interativa com bateria, ao ser tocado na superfície da lousa. Porém esse tipo de tecnologia touchscreen acaba sendo muito limitada, onde a lousa funciona apenas com a caneta interativa com bateria, não aceita toque do dedo ou outros objetos, se perder essa caneta interativa com bateria a lousa não irá mais funcionar, o custo de uma nova caneta é elevado, possui custos extras para manutenção da caneta e fornecimento de novas baterias, se a bateria da caneta estiver baixa o equipamento não irá funcionar adequadamente.

Para possuir uma maior qualidade da superfície touchscreen e precisão, recomenda-se a utilização da tecnologia infravermelho por câmeras, onde não possui dependência de uma caneta interativa para com bateria para o uso na superfície touchscreen, onde aceita toque de qualquer objeto não transparente, dedos, mão, pincéis, próteses e canetas interativas sem bateria. Esse sistema infravermelho por câmeras é preso e fixado nas laterais da lousa interativa, se tornando um conjunto só lousa e sistema interativo.

O uso dessa tecnologia possui recursos melhores, maior economia por não depender de uma caneta interativa com bateria e maior liberdade para o uso, reforçamos que ao aceitar o toque de outros objetos como próteses, a lousa com tecnologia infravermelho promove a inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Imaginamos que a Prefeitura de Cordeiros promova a inclusão de pessoas com deficiência, sendo assim, reinteramos o pedido para sejam aceitos também o uso de tecnologia infravermelho por câmeras, onde possui qualidades superiores da tecnologia ultrassônica, sensor portátil, onde não possui dependência de uma caneta interativa com baterias para seu uso, possui a economia por não precisar de manutenção da caneta e nem de adquirir novas baterias, aceita toque do dedo, mão, qualquer objeto não transparente e próteses.

Outro direcionado para a empresa GooboTech vem ao solicitar os Certificados de produto: CE, FCC, ISO 900 1, RoHS, , a exigência de possuir todos os demais certificados, tem como objetivo a fim de restringir os modelos e fabricantes ofertados, restringindo para os produtos do fabricante GooboTech, visto que seu catalogo é idêntico ao descritivo do edital.



## Introdução do Software

A Louca Digital com Caneta da Goobotech é anexado ao projetor e transforma qualquer superfície plana em uma tela virtual. É a melhor solução com relação a custo benefício.

### Características principais

- 1- portátil, confiável, instalação simples;
- 2- calibração automática dentro de 4 segundos;
- 3- tamanho de tela não é limitado, suporte até 120 polegadas;
- 4- transforma qualquer plano em quadro interativo;
- 5- multi touch; dois ou mais usuários podem escrever nele ao mesmo tempo.

### Especificação

Área da tela ativa	De 40 a 120 polegadas
Tamanho da caixa	25 cm x 26 cm x 7 cm
Resolução / Tecnologia	4096*4096 / Tecnologia Óptica
Peso / Latência	0,250 kg / < 30 ms
Função do mouse	Mesma função do botão esquerdo do mouse. A função de clique do botão direito do mouse pode ser obtida mantendo a ponta da caneta pressionada no quadro por 2 segundos.
Energia	A energia é retirada de um computador através de um cabo USB.
Consumo de energia	≤ 1w
Tempo de atraso	<30ms
Calibração	Calibração Automática (5s) / Calibração Semiautomática / Calibração Manual
Caneta	Possui um 1 caneta digital 3D IR
Instalação	A possibilidade de montagem no teto (suporte incluso)
Tela ativa	4:3, 16:10 e 16:9
Conexão de computador	Inclui um cabo USB de 12 metros
Programas	Software de calibração, software educacional
Pacote	Sensor, cabo USB 12m, Caneta Digital 3D; suporte; CD com software educacional
Certificados de produto	CE, FCC, ISO 9001, RoHS

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

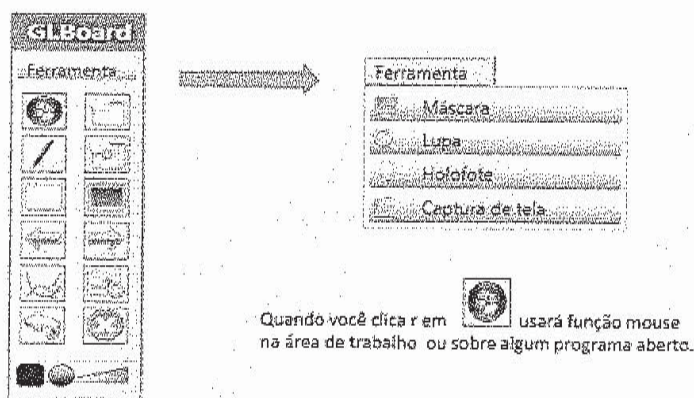


Requeremos assim que sejam retiradas a exigências de possuir todos os demais certificados citados no edital, visto que essas exigências estão direcionadas para o fabricante GooboTech, a fim de restringir os modelos de outros fabricantes.

Como se não fosse suficiente direcionar o certame para a GooboTech solicitando características únicas de suas lousas, o edital por fim solicita o software de uso restrito e exclusivo do fabricante GooboTech. No próprio manual de instalação da Goobotech confirma que o software que utiliza é o GLBoard.



## Função de cada botão na barra de ferramentas flutuante



Requeremos assim que sejam aceitos outros softwares da lousa interativa, onde possua qualidades similares ou superiores para o uso da lousa interativa.

Vale ressaltar que se a Prefeitura Publica queria tanto adquirir a lousa da GooboTech, a mesma teria que ter feito de forma legal, e não de forma ilegal como apontado na presente na peça.

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do "copiar e colar" nas propostas, que acabam apenas por usar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A não solicitação do Catálogo vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação da Prefeitura de Barreiras sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório? Visto que, sem o catálogo não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias? E se essa na hora da execução contratual for lhes entregue objeto com outro descritivo alheio?



# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto, a ser contratado, devem ser respeitadas, afinal tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido de todas as licitantes participantes o envio prévio de catálogo que contenha a marca e modelo a ser ofertada contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

Por fim reiteramos que o edital está direcionado para a fabricante GooboTech, indo contra os principais princípios licitatórios, desejamos que este presente edital seja totalmente alterado para que os princípios licitatórios sejam respeitados.

### III – DAS RAZÕES LEGAIS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra**

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

## IV- REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 10/09/2019 requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 05 de Setembro de 2019.

**LUIZ FERNANDO DE  
OLIVEIRA:79232329972**

Assinado de forma digital por LUIZ  
FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972  
Dados: 2019.09.05 11:06:14 -03'00'

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
CPF: 792.323.299-72